

VOTO

Conforme consta do relatório, trata-se de TCE instaurada pelo FNDE em desfavor de Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (prefeito na gestão de 2009-2012) e do Município de Trindade (PE), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 665215, firmado entre o FNDE e aquele Município com vistas à “aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica”.

2. A unidade técnica promoveu a citação do responsável Gerônimo Antônio Figueiredo Silva em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, e do Município de Trindade (PE) em razão da não devolução do saldo da conta específica do convênio.

3. Promoveu, igualmente, a audiência do ex-prefeito em razão de não ter observado o prazo para a prestação de contas do ajuste, indicando no expediente de comunicação processual o dia 7/9/2012 como data-limite de apresentação das contas.

4. O gestor e o Município permaneceram silentes quanto às notificações.

5. Diante da revelia da municipalidade, a então SecexTCE propôs assinar novo e improrrogável prazo para o ente recolher aos cofres do FNDE a quantia remanescente da conta específica do convênio.

6. A seu turno, o MP/TCU, discordando da proposta da unidade técnica, opinou, em essência, por excluir o Município da TCE e arquivar o processo em relação a Gerônimo Antônio Figueiredo Silva, nos termos dos arts. 11 e 12, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022.

7. Das evidências carreadas aos autos colho que se encontra materializada a **prescrição intercorrente** a que alude o art. 8º da Resolução TCU 344/2022, o qual preceitua que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de **três anos**, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (grifei).

8. Pois bem, como se está diante de TCE instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas, o prazo prescricional conta-se a partir “da data em que as contas deveriam ter sido prestadas” (art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022). Essa data, segundo a regra estabelecida pela Cláusula Décima Quinta do termo do Convênio 703908/2010, é o dia **7/9/2012**, pois consiste no término do prazo para a prestação de contas da avença.

9. Posto isso, analisando-se todos os marcos interruptivos do prazo prescricional a partir de 7/9/2012, observo, conforme destacado pelo Ministério Público, que, “entre 26/1/2015, quando o FNDE elaborou o Ofício 327E/2015- SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE [peça 13, p. 2], e 9/4/2018, quando foi concluído o Ofício 9.434/2018/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE [peça 13, p. 1], **passaram-se mais de três anos sem que houvesse qualquer ‘julgamento ou despacho’ no âmbito da entidade repassadora dos recursos**, nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 344/2022, o que implica a necessidade de reconhecimento da prescrição intercorrente” (grifei).

10. Ressalto que ambos os ofícios tiveram por finalidade alertar o responsável Gerônimo Antônio Figueiredo Silva sobre a omissão na prestação de contas do convênio Siafi 665215 e assinar-lhe novo prazo para apresentação das aludidas contas ou devolução dos valores respectivos. Nos expedientes constou, igualmente, alerta no sentido de que, em sendo o novo prazo ignorado pelo responsável, seriam adotadas pelo FNDE, entre outras, as medidas conducentes à instauração de TCE.

11. Observo, pois, à luz da Resolução TCU 344/2022, que os referidos ofícios consistem em marcos interruptivos do prazo prescricional, conforme se depreende dos incisos I e II do art. 5º da norma:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

(. . .)

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

12. Considerando o teor dos Ofícios 327E/2015- SEAPC/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE e 9.434/2018/Seapc/Coapc/Cgapc/Difin-FNDE, a data dos documentos (26/1/2015 e 9/4/2018, respectivamente) e a natureza de apuração e de conciliação de ambos os expedientes, concluo que se operou a prescrição intercorrente no presente caso, dado o transcurso de mais de 3 anos entre os marcos em alusão.

13. Estando, portanto, prescritas as pretensões ressarcitória e punitiva, segue-se que a TCE há de ser arquivada por força dos arts. 11 e 12, parágrafo único, da mesma Resolução TCU 344/2022.

14. Ressalto, por fim, que a prescrição, por consistir em matéria de ordem pública, pode ser – tal qual ocorre na presente assentada – reconhecida de ofício e em qualquer fase do processo consoante previsto no *caput* do art. 10 da Resolução TCU 344/2022.

15. Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adota o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de março de 2023.

ANTONIO ANASTASIA

Relator